



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006497/2001-26
Recurso nº. : 135.926
Matéria: : IRPF/DOI – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : SINVAL ZIDANE LOBATO MACHADO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.572

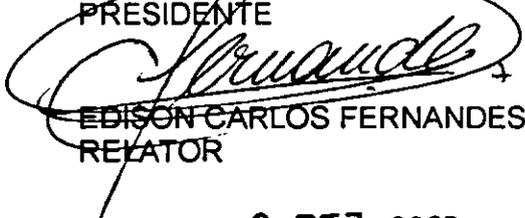
PROVA - COMPETÊNCIA - Ao Tribunal Administrativo cabe analisar não somente a matéria tributária do auto de infração somente em tese, mas também *in concreto*. Sendo assim, é imperioso que o Recorrente faça prova adequada dos fatos que utiliza como fundamento da sua defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL ZIDANE LOBATO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de falta de notificação e, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº. : 106-13.572

Recurso nº. : 135.926
Recorrente : SINVAL Z Aidane Lobato Machado

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 390-293), no qual restou consignada infração relativa à entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI. Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 360-382), na qual sustenta, em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração pela falta de cientificação do procedimento de fiscalização;
- b) Nulidade do auto de infração pela verificação da denúncia espontânea;
- c) Nulidade do auto de infração por apresentar operações que não deveriam ser incluídas nas exigências da DOI;
- d) Necessidade de lei complementar para tratar de obrigações tributárias;
- e) Necessidade de lei para determinação do prazo de entrega da DOI, para efeito de configurar infração;
- f) Desrespeito a princípios constitucionais;
- g) Equívoco na contagem do prazo, tendo em vista que a lavratura de escritura pública é um ato complexo;

A Decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 651-669) manteve o lançamento em parte, reconhecendo, de ofício, a equivocada inclusão de negócios não realizados dentre aqueles que geraram a multa aplicada.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 673-696), repetindo os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº. : 106-13.572

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 708-709), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, com relação à nulidade do auto de infração por falta de cientificação, destaco que a cópia das declarações foi entregue pelo próprio Recorrente, depois de ser notificado para tanto. Sendo essa notificação o primeiro termo elaborado pela autoridade autuante, certo é que o Contribuinte teve ciência da fiscalização desde o seu início.

Quanto à denúncia espontânea, em meus votos tenho ressalvado a posição dos Tribunais Superiores, mas, em obediência à economia processual, acompanho a conclusão desta C. Sexta Câmara, no sentido de rejeitar a aplicação do artigo 138 do CTN nos casos de obrigação acessória.

Por outro lado, razão assiste ao Recorrente no que diz respeito à operação registrada no Livro 124, fls. 171-174. Essa operação não se caracteriza como imobiliária, motivo pelo qual não deve ser informada na DOI e, portanto, não sujeita à multa.

No que concerne à necessidade de lei para determinar o prazo para a entrega da DOI, entendo que essa tarefa compete à Administração Tributária, sem que ela esteja sujeita à estrita legalidade. A penalidade, sim, deve estar prevista em lei; mas o prazo da entrega é uma questão de controle, sujeita à razoabilidade das autoridades fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº. : 106-13.572

Além disso, com respeito à não obediência de princípios constitucionais, entendo que não cabe a este Tribunal o julgamento de inconstitucionalidade em tese.

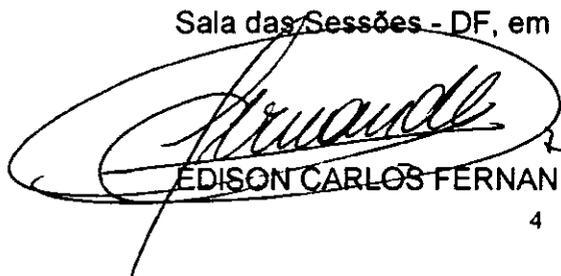
Finalmente, em relação ao fato de a autoridade fiscal não ter considerado a complexidade do ato de lavratura das escrituras, concordo com o posicionamento apresentado pela DRJ, nestes termos: "A alegação, a meu ver, é relevante, pois, no mundo dos fatos é perfeitamente plausível que as partes compareçam ao tabelionato para assinar a escritura pública em data posterior àquela que foi registrada no instrumento como a da transação imobiliária. Ocorre, entretanto, que em direito tudo tem de ser provado. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Não basta ao contribuinte trazer hipótese, plausível, de que o negócio não ocorreu na data retratada na escritura pública. Pelo contrário, o contribuinte teria de provar que a escritura foi lavrada em determinada data e que a sua assinatura pelas partes ocorreu em data posterior. Tal ressalva não consta de nenhum dos documentos acostados ao processo".

Ao Conselho de Contribuintes não cabe se limitar à matéria em tese, ou seja, analisar a plausibilidade do direito. O Tribunal Administrativo, além do direito em tese, aprecia o direito *in concreto*, necessitando de elementos das partes que alegam para tanto.

No caso dos autos, a omissão do Recorrente em fazer prova do seu alegado prejudica a apreciação do ser direito.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento nos termos da decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

